



Câmara Municipal de Ouro Branco



CONSULTORIA JURÍDICA PARECER/2022

OBJETO: Projeto de Lei nº 068/2022.

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL E OS PROCEDIMENTOS DE INSPEÇÃO SANITÁRIA E INDUSTRIAL, DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL, REVOGA AS LEIS MUNICIPAIS 1.752 DE 10 DE OUTUBRO DE 2009 E 2.309 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2018 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Chefe do Executivo apresenta Projeto de Lei de nº 68/2022, que encontrar-se acompanhado de mensagem esclarecedora que visa atualizar a lei de Serviço de Inspeção Municipal-SIM, que poderá ser realizada de forma consorciada.

No corpo do projeto revoga-se expressamente a LEI nº 1.752, DE 20 DE OUTUBRO DE 2009- INSTITUI, NO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO, O SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL – SIM, bem como a LEI Nº. 2.309, DE 20 DEZEMBRO DE 2018- AUTORIZA A ADESÃO DO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO AO SERVIÇO DE INSPEÇÃO REGIONAL – SIR A SER IMPLANTADO PELO CODAP - CONSÓRCIO PÚBLICO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO PARAOPEBA, DEFINE OS PROCEDIMENTOS DE INSPEÇÃO SANITÁRIA EM ESTABELECIMENTOS QUE PRODUZAM PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

De acordo com nossa Lei Orgânica, ao Município de Ouro Branco compete integrar consórcio com outros municípios para solução de problemas comuns (art. 20, inciso V).

Art. 20. Ao dispor sobre assuntos de interesse local, compete, entre outras atribuições ao Município:

V – reunir-se a outros Municípios, mediante convênio ou constituição de consórcio, para a prestação de serviços comuns, na execução de obras de interesse público comum;

Até o ano de 2005 os consórcios públicos não tinham uma disciplina normativa, seguindo as normas definidas pelos entes federativos consorciados. A partir do ano de 2005 foi editada a Lei Federal 11.107, de 06 de abril de 2005, que passou ser o marco regulatório do assunto.

De acordo com o art. 5º da Lei Federal, é necessária autorização legislativa para que o ente federado integre o consórcio público, que será dada por meio de ratificação ao protocolo de intenções.

Dra. Grazielle A. P. Ribeiro
Procuradora Geral da Câmara
Municipal de Ouro Branco



Câmara Municipal de Ouro Branco



A Lei Federal nº 11.107/05 elenca em seu art. 4º as cláusulas necessárias do protocolo de intenções, quais sejam:

- a) *denominação, a finalidade, o prazo de duração, bem como a sede do consórcio;*
- b) *identificação dos entes federativos consorciados;*
- c) *indicação da área de atuação do consórcio;*
- d) *previsão de que o consórcio será associação pública ou pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos;*
- e) *os critérios para o consórcio poder representar os interesses comuns dos entes consorciados perante outras esferas de governo;*
- f) *as normas de convocação e funcionamento da assembleia geral, inclusive para elaboração, aprovação e modificação dos estatutos do consórcio público;*
- g) *a previsão de que a assembleia geral é a instância máxima do consórcio público e o número de votos para as suas deliberações;*
- h) *a forma de eleição e a duração do mandato do representante legal do consórcio público que obrigatoriamente deverá ser chefe do poder executivo de ente da federação consorciado;*
- i) *o número, as formas de provimento e a remuneração dos empregados públicos, bem como os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;*
- j) *as condições para que o consórcio público celebre contrato de gestão ou termo de parceria;*
- k) *autorização para a gestão associada de serviços públicos; e*
- l) *o direito de qualquer dos contratantes, quando adimplente com suas obrigações, de exigir o pleno cumprimento das cláusulas do contrato de consórcio público.*

Com base nos aspectos analisados por esta Assessoria, concluímos que formalmente o projeto encontra-se revestido de juridicidade.

Está redigido dentro da técnica legislativa prevista na LC 95/98 e não fere dispositivo constitucional.

A deliberação quanto ao mérito é dos membros desta Casa Legislativa. Sua competência encontra suporte no art. 26, inciso XV da Lei Orgânica do Município de Ouro Branco.

O quorum de votação está determinado no caput do art. 51, da LOM.

Portanto, o referido Projeto de Lei deverá ser encaminhado à Comissão de Legislação Justiça e Redação nos moldes do art. 18, Comissão de Educação, Cultura, Assistência Social e Saúde nos moldes do art. 21 e Comissão de Meio Ambiente nos moldes do art. 26, todas do Regimento Interno da Câmara Municipal.

É o que nos parece, S.M.J.

Ouro Branco, 30 de maio de 2022.


Dra. Grazielle A. P. Ribeiro
Procuradora Geral da Câmara
Municipal de Ouro Branco